

PARECER N° 540/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.502268/2017-83
INTERESSADO: AERO TIME ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, AERO TIME SHARING
 SERVIÇOS AERONAUTICOS LTDA - ME

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre permitir que se realize instrução em aeronave utilizando aeródromo não indicado para instrução, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 05 de maio de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.502268/2017-83	662.722/18-6	0075/2017	AERO TIME ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL	23/06/2016; 24/06/2016; 24/06/2016; 24/06/2016; 25/06/2016; 25/06/2016; 25/06/2016; 25/06/2016; 26/06/2016; 26/06/2016; 27/06/2016; 27/06/2016 e 28/06/2016	13/07/2016	07/02/2017	09/03/2017	18/01/2018	30/01/2018 1539727	R\$ 52.000,00	13/12/2018	16/01/2019

Enquadramento: Artigo 302, Inciso III, alínea “U” da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), combinado com o disposto no item 141.57(c)(8) do RBHA 141.

Infração: Permitir que se realize instrução em aeronave utilizando aeródromo não indicado para instrução.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

- HISTÓRICO**
- Do auto de Infração:** Permitir que se realize instrução em aeronave utilizando aeródromo não indicado para instrução contrariando a seção 141.57(c)(8) do RBHA 141.
- Do Relatório de Fiscalização:** Constatou-se, em inspeção 13 (treze) registros de voo de instrução com a aeronave de matrícula PR-NOW no aeródromo SNIC (Irecê), conforme cópia do diário de bordo. Base operacional não autorizada pela ANAC:

DIÁRIO DE BORDO N° 004/PR-NOW/2016
 AERONAVE DATA AER. DE PARTIDA AER. DE DESTINO HORA DE DEC.

1 PR	23/06/2016	SNIC SNIC 19:40
2 PR	24/06/2016	SNIC SNIC 14:11
3 PR	24/06/2016	SNIC SNIC 18:05
4 PR	24/06/2016	SNIC SNIC 20:07
5 PR	25/06/2016	SNIC SNJB 14:36
6 PR	25/06/2016	SNTR SNIC 16:19
7 PR	25/06/2016	SNIC SNIC 19:14
8 PR	25/06/2016	SNIC SNIC 20:01

9 PR	26/06/2016	SNIC SNIC 14:28
10 PR	26/06/2016	SNIC SNIC 20:10
11 PR	27/06/2016	SNIC SNST 18:29
12 PR	27/06/2016	SNST SNIC 19:13
13 PR	28/06/2016	SNIC SBSV 12:44

4. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega que um voo de navegação, pela sua própria natureza, normalmente requer a operação em aeródromos distintos da base da aeronave, sendo, inclusive, requerida a realização de alguns destes voos com escalas Intermediárias ao longo da rota para a obtenção das licenças de PP e PC, conforme estipula o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil ns 61 - RBAC-61 Subpartes De E;

5. O RBAC-61 e, como de resto e salvo melhor juízo, qualquer outro Instrumento normativo aplicável, não especifica que um voo de navegação precisa forçosamente iniciar-se e concluir-se - compreendidas aí todas as etapas da missão - em um mesmo aeródromo / localidade;

6. Por outro lado, um voo de navegação pode ter início e terminar num mesmo aeródromo, sem pouso em nenhum aeródromo intermediário, tão-somente sobrevoando uma localidade afastada ao menos 27 (vinte e sete) milhas náuticas do seu aeródromo de origem (ICA100-11, 5.1);

7. A nossa escola conta, em seu corpo discente, com diversos alunos regularmente matriculados em nossos cursos práticos homologados e administrados em nossa sede localizada em Lauro de Freitas/BA, que são originários de outras cidades, notadamente do Interior do Estado da Bahia;

8. Os alunos oriundos de cidades do interior, quando em fase de instrução de navegação, frequentemente nos solicitam que algumas das suas missões de navegação tenham como destino ou escala as suas respectivas cidades de origem, o que procuramos atender na medida do possível, desde que atendidos os propósitos do currículo de instrução aplicável e resguardadas os requisitos de segurança de voo e de regularidade legal da operação;

9. Por ocasião dos festejos juninos de 2016, tradicionalmente um evento muito importante na cultura nordestina, fomos novamente solicitados, por alguns dos nossos alunos naturais da cidade de Irecê/BA, a conciliar os seus voos de navegação tendo aquela localidade como destino. Por considerarmos este tipo de voo de navegação como relevante e pertinente ao currículo prático da formação de piloto, aquiescemos;

10. Realizamos voo de instrução de navegação entre Salvador (SBSV) e Irecê (SNIC), deslocando a nossa aeronave PR-NOW no dia 22/06/16, com instrutor e um aluno do curso de PC-A a bordo. A aeronave permaneceu em Irecê durante o período dos festejos de São João e São Pedro, até o dia 28/06/16, quando então regressou a Salvador também em missão de instrução de navegação;

11. Durante os poucos dias em que permaneceu em Irecê, a aeronave realizou alguns voos de instrução de navegação entre Irecê e localidades próximas com quatro de nossos alunos, apenas um voando a cada vez, todos regularmente matriculados em nossos cursos oferecidos em Lauro de Freitas/BA e que se encontravam em Irecê por ocasião das festas;

12. Foi também realizado um voo local com um dos alunos, para aperfeiçoamento da sua técnica de pouso com vento cruzado, pois foi constatado pelo instrutor que estava a requerer um pouco mais de prática de pousos naquelas condições. Como se sabe, reza a boa prática didática que a melhor oportunidade para se corrigir uma eventual deficiência de aprendizado é imediatamente após o cometimento do erro, quando a experiência vivenciada e os ensinamentos recebidos podem ser fácil e prontamente correlacionados na mente do aluno;

13. Em momento algum pretendemos estabelecer uma base ou ofertar nossos cursos na cidade de Irecê, tampouco realizamos ali qualquer forma de publicidade ou divulgação, nem sequer buscamos captar novos alunos naquela localidade. Tanto é assim que o curto espaço de tempo em que a nossa aeronave PR-NOW permaneceu na região - apenas 06 (seis) dias - não pode permitir outra interpretação. Ademais, todos os quatro alunos envolvidos nos voos objeto da autuação em tela eram alunos regularmente matriculados nos nossos cursos baseados em Lauro de Freitas/BA, em fase de treinamento de navegação;

14. Especificamente se tratando dos voos elencados no supracitado Auto de Infração, temos a esclarecer o seguinte:

Voo SNIC-SNIC em 23/06/16 DER. 19:40Z - Tratou-se de um voo de navegação, com sobrevoe do aeródromo SNGT;

Voo SNIC-SNIC em 24/06/16 DEP. 14:11Z-Voo de navegação, com sobrevoe do aeródromo SNST;

Voo SNIC-SNIC em 24/06/16 DEP. 18:05Z - Voo de instrução de navegação, com sobrevoe do aeródromo SNUT e manobras de toque-e-arremetida em SNIC no regresso;

Voo SNIC-SNIC em 24/06/16 DEP.20:07Z - Voo Instrução de navegação, com sobrevoe da localidade de Umburanas e manobras de toque-e-arremetida em SNIC no regresso;

Voo SNIC-SNJB em 25/06/16 DEP. 14:36Z - Voo de instrução de navegação;

Voo SNTR-SNIC em 25/06/16 DEP. 16:19Z - Trata-se da continuação do mesmo voo citado no item 13.5 acima (SNIC-SNJB-SNTR-SNIC), e não de outra operação independente;

Voo SNIC-SNIC em 25/06/16 DEP. 19:14Z - Voo de Instrução de navegação, com sobrevoe do aeródromo SNGT;

Voo SNIC-SNIC em 25/06/16 DEP. 20:01Z-Voo de instrução de navegação, com sobrevoe da localidade de Cafamaum e manobras de toque-e-arremetida em SNiC no regresso;

Voo SNiC-SNiC em 26/06/16 DEP. 14:28Z- Voo de instrução de navegação, com sobrevoe do aeródromo SDLG e manobras de toque-e-arremetida em SNiC no regresso;

Voo SNiC-SNiC em 26/06/16 DEP. 20:10Z - Voo local para aprimorar a técnica de pousos com vento cruzado do aluno, conforme identificada a necessidade pelo instrutor em voo de navegação anterior e aproveitando as condições de vento reinantes no aeródromo SNiC no momento deste voo;

Voo SNiC-SNST em 27/06/16 DEP. 18:29Z - Voo de instrução de navegação;

Voo SNST-SNiC em 27/06/16 DEP. 19:13Z - Trata-se da continuação do mesmo voo citado no item 13.11 acima (SNiC-SNST-SNiC), e não de outra operação independente;

Voo SNIC-SBSV em 28/06/16 DEP. 12:44Z-Voo de instrução de navegação, coincidindo com o regresso da aeronave à sua base em SBSV;

15. Diante do exposto acima, pode-se desprender que, diferentemente de uma situação hipotética e Inexistente de desenvolvimento de curso em local não autorizado pela autoridade aeronáutica, como interpretou o agente atuador, em realidade trataram-se as operações atuadas apenas do cumprimento dos requisitos de instrução prática previstos no RBAC-61, para fins de obtenção de licença de PP-A e PC-A;

16. Por fim, à luz dos fatos narrados e comprovados pelos próprios registros de voo à disposição desta Agência, bem como da legislação vigente, vimos aqui respeitosamente requerer o cancelamento do referido Auto de infração e o arquivamento do respectivo processo.

17. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 06/05/2019.

18. **É o relato.**

PRELIMINARES

19. **Anulação Dos Atos Administrativos**

20. Adstrita ao Princípio da Legalidade Constitucional, não pode a Administração tratar da anulação de atos oficiais se não na forma estabelecida pela Lei. 9.784/1999. A citada lei é cristalina em definir:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticadas, salvo comprovada má-fé.

§1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (Grifou-se)

21. Nota-se, portanto, que existe uma imposição ao administrador de se anular os atos eivados de ilegalidade. Pela exegese dos artigos 53, 54 e 55 acima, depreende-se que o vício dos autos que não implicarem prejuízo a terceiros ou lesão ao interesse público poderá ser saneado mediante convalidação. De se frisar, entretanto, que a convalidação somente é cabida quando evidente que não houve prejuízo a terceiros. Em digressão reserva, claramente se depreende a impossibilidade de convalidação quando terceiro for prejudicado pelo ato eivado por vício de legalidade. O STF, por meio da Súmula 473 dirimiu as características do tema:

22. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

23. Depreende-se, ainda, da exegese integrativa dos artigos 53, 55 e 50, inc. VIII, da Lei 9.784/1999, que a anulação de um ato administrativo deve seguir de substancial fundamentação:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

24. Neste contexto, é fácil a compreensão de que a anulação de um ato por parte da própria Administração Pública decorre do poder de autotutela administrativa. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Conforme Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores.

25. *In casu*, verifica-se que do Auto de Infração nº 0075/2017 ou mesmo do Relatório de Fiscalização, não consta a identificação do Agente por meio de sua assinatura, ou mesmo, cargo e função, gerando, assim, vício formal insanável.

26. A ausência desse requisito formal obrigatório do Auto de Infração implica inobservância de um dos requisitos que o fundamentam, conforme disposto no Inciso V, do art. 8º, da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época de sua lavratura:

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do atuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do atuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

27. Assim, por tudo exposto, constata-se haver vício formal no presente processo por estar apócrifo o Auto de Infração que o gerou, bem como no Relatório de Fiscalização, constando apenas a matrícula do Agente. Sendo que essa, tão somente, não supre a formalidade do ato, do qual deveria constar nome, matrícula, função e assinatura, gerando, assim, clara nulidade formal, atributo inerente e indispensável a todos os atos administrativos.

28. Sendo assim, **deve ser declarado nulo o Auto de Infração nº 0075/2017**, com cancelamento da multa e comunicação do teor da decisão à fiscalização para verificação da eventual necessidade de lavratura de novo auto, se aplicável.

29. Resta portanto prejudicado o objeto, não sendo necessário a análise dos argumentos de mérito apresentados pelo atuado.

30. **CONCLUSÃO**

31. Pelo exposto, sugiro **ANULAR** o Auto de Infração nº **0075/2017**, **CANCELANDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu

o crédito de multa nº 662.722/18-6, e devolvendo os autos com o teor da decisão à Fiscalização para verificação da eventual necessidade de lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei 9.873/99.

32. É o Parecer e Proposta de Decisão.

33. Submete-se ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 31/05/2019, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2988526** e o código CRC **58F2D0AE**.

Referência: Processo nº 00065.502268/2017-83

SEI nº 2988526



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 662/2019

PROCESSO Nº 00065.502268/2017-83

INTERESSADO: AERO TIME ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, Aero Time Sharing Serviços Aeronauticos Ltda - Me

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
2. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com o Parecer 479 (2988526), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Restou claro que a ementa do Auto de Infração nº 0075/2018 trata da infração prevista no artigo 302, Inciso III, alínea "U", da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, por permitir que se realize instrução em aeronave utilizando aeródromo não indicado para instrução contrariando a seção 141.57(c)(8) do RBHA 141.
5. Contudo, na confecção do referido Auto de Infração, constatou-se a ausência de assinatura do agente de fiscalização, configurando-se, assim, vício formal insanável, posto que dele deveria constar nome, matrícula, função e assinatura, atributo inerente e indispensável a todos os atos administrativos.
6. A ausência desse requisito formal obrigatório do Auto de Infração implica inobservância de um dos requisitos que o fundamentam, conforme disposto no Inciso V, do art. 8º, da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época de sua lavratura:

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

- I - identificação do autuado;
- II - descrição objetiva da infração;
- III - disposição legal ou normativa infringida;
- IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;
- V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;**
- VI - local, data e hora.

7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos, e 44, inciso IV, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- I - Por **ANULAR** o Auto de Infração nº 0075/2017, **CANCELANDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu o **crédito de multa nº 662.722/18-6**.
- II - Extraia-se cópia do feito e envie à CCPI/SPO, para verificação da eventual necessidade de lavratura de novo auto de infração, respeitados os prazos previstos na Lei 9.873/99;
- III - **Notifique-se. Publique-se.**

À Secretaria.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/05/2019, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2994915** e o código CRC **5DA399FF**.
